AO JUÍZO DA XXXXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Processo n°: XXXXXXXXXX

Feito : **Embargos à Execução**

Embargante : **CURADORIA ESPECIAL**

Embargado: **FULANO DE TAL**

A **CURADORIA ESPECIAL**, função institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – na forma do art. 72, II, do CPC/15 c/c art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/1994 – vem, à este juízo, na defesa dos interesses processuais de **FULANO DE TAL**, interpor, com fulcro nos §1º do art. 997¹ e artigos 1.009 e ss. do CPC/15, recurso de

APELAÇÃO NA FORMA ADESIVA

contra a r. Sentença de fls. X/X, pelos motivos que seguem acostados às razões recursais, requerendo desde já o encaminhamento desta às instâncias superiores para os devidos efeitos legais, **independentemente de preparo**, eis que a parte está representada pela curadoria especial.

XXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

ELILANO DE TAI

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

FULANO DE TAL

COLABORADORA DA DPDF MATRÍCULA N. XXXXXX

 $^{^1}$ Art. 997. [...]. § 1° Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXXXXX

Feito : Embargos à Execução

Embargante : **CURADORIA ESPECIAL**

Embargado: **FACULDADE TAL**

RAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA; EMÉRITOS JULGADORES.

I - RESUMO DA LIDE

Os Embargos à Execução (fls. X/X), opostos pela Curadoria Especial (cópia da Certidão à fl. XX), trouxeram a alegação da prejudicial de prescrição das parcelas devidas, pela incidência do art. 206 do Código Civil, e a negativa geral dos fatos, nos termos do art.

341, parágrafo único do CPC/15. Requereu-se, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, segundo o art. 98 do CPC/15.

Na impugnação (fls. X/X), a FACULDADE TAL sustentou que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cada parcela possuiria uma forma autônoma de prazo de vencimento e de prescrição. Ademais, defendeu que o prazo de prescrição aplicável ao caso seria de 5 anos, pela previsão do art. 206, §5°, I, do Código Civil. Nessa oportunidade, impugnou a defesa por negativa geral e o pedido de gratuidade da justiça.

Réplica à fl. 34-v.

A Sentença de fls. X/X determinou a incidência do art. 206, §5º, I do Código Civil, que estipula o prazo de X anos para a prescrição referente a instrumentos particulares e resultou na procedência parcial dos Embargos, conforme trecho a seguir:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da parcela contratual vencida em 15/08/2011, excluindo-a da execução.

Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno o embargante e o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fico em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC. A embargante arcará com o pagamento de 2/3 das verbas de sucumbência e a parte embargada com 1/3.

Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A verba de sucumbência devida pela embargante será acrescida ao valor do débito principal, como disciplina o art. 83, §13 do NCPC.

Irresignada, a embargada opôs Embargos de Declaração (fls. X/X), os quais foram rejeitados (fl.X).

A embargada interpôs, então, Apelação (fls. X/X), cujo fundamento reside na defesa de que o valor dos honorários de sucumbência deveria ter como base de cálculo o proveito econômico

obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15 e não o valor atualizado da causa, como quis o juízo.

Desta feita, só resta ao recorrido a interposição do presente recurso, pelas razões indicadas abaixo, que levam à impossibilidade de manutenção da Sentença.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1003, §5 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de XX (XXXX) dias.

Partindo dessa premissa, de se ver que o apelante é assistido pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, goza das prerrogativas da <u>vista pessoal dos autos e da contagem em</u> <u>dobro de todos os prazos</u> nos termos do §1º do artigo 186 do CPC.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se apenas em XX de XXXX de XXXX, primeiro dia útil subsequente à data em que os autos foram recebidos na secretaria da Defensoria Pública (fl. X). Assim, o prazo se extinguirá somente no dia XX de XXXXX de XXXXX.

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

III - FUNDAMENTOS RECURSAIS QUANTO AO MÉRITO

Conforme exposto acima, a Sentença proferida às fls. X/X reconheceu a prescrição quinquienal, consoante o art. 206, §5°, I, do

Código Civil e declarou a prescrição de uma das três parcelas devidas pelo embargante/apelante, qual seja, a que venceu em XX/XX/XXXX.

Ocorre que não há cabimento para a aplicação do §5° do referido dispositivo. Como se sabe, esse parágrafo estabelece a prescrição, em X anos, da "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

É certo que se trata de instrumento particular, entretanto, também é uma peculiaridade que esse instrumento seja um título executivo extrajudicial, conforme afirmado, inclusive, pela embargada/apelada à fl.X dos autos, na qual consta cópia da Ação Executiva.

Uma vez atendidos os requisitos do art. 784, III do CPC/15, que determina que são títulos executivos extrajudiciais "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas", o instrumento particular passa a ser considerado um título executivo extrajudicial, com todas as suas particularidades e todos os benefícios de execução próprios a ele.

Sendo um título de crédito, não há que se falar na incidência do §5°, I, do art. 206, do Código Civil, mas do §3°, VIII, que trata, por sua vez, da prescrição relativa à "pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento".

Ora, não pode a embargada/apelada ter o melhor dos dois mundos, isto é, não pode ela querer executar o embargante pelo procedimento próprio aos títulos executivos e não fazer incidir a prescrição trienal conferida aos títulos de créditos.

Veja-se que, o que se defende aqui, é uma coerência quanto à aplicação da lei. Não há outra interpretação possível que não seja a aplicação da prescrição trienal ao instrumento objeto da ação em tela. No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO EXECUÇÃO TÍTULO CÍVEL. DEEXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, IV DO DEPROCESSO CIVIL. **CONTRATO** PRESTAÇÃO DE **SERVICOS** EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA DO ARTIGO 178, § 6º, VII, DO CÓDIGO CIVIL/1916. MENSALIDADES VENCIDAS APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **INCIDÊNCIA** DO ARTIGO 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL/2002. NOTAS PROMISSÓRIAS E DUPLICATAS. EXEGESE DO ART. 70 DA LEI UNIFORME E DO ART. 18, I. DA LEI 5474/68. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14^a C.Cível - AC - 453331-5 - Londrina - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 02.04.2008)

Nessa perspectiva, é possível observar que as parcelas que venceram em XX/XX/XXXX e XX/XX/XXXX prescreveram nos meses respectivos do ano XXXX. Isso significa que a pretensão da embargada está prescrita há no mínimo X **ANOS**.

Não pode o E. Tribunal compactuar com tamanha injustiça e resolver pela incidência da prescrição quinquienal ao caso. Ao invés, deve reformar a sentença para fazer incidir a prescrição trienal, de que trata o art. 206, §3°, VIII, do Código Civil e declarar prescritas TODAS as parcelas objeto dos embargos opostos.

IV - TESE SUBSIDIÁRIA: DA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS

A) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO NOVO CPC DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Inicialmente, deve-se destacar que **o art. 85 do CPC** – que regulamenta a fixação dos **honorários advocatícios - não prevê a sua fixação em sede de embargos à execução**, como se verifica em seu parágrafo primeiro:

Art. 85. A sentença **condenará o vencido a pagar honorários** ao advogado do vencedor.

§ 10 São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, <u>na execução, resistida ou não</u>, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Assim, verifica-se que o **referido dispositivo legal <u>não faz</u>** menção aos Embargos de Devedor, justamente porque já prevê o pagamento de honorários na Execução, <u>tendo ela sido resistida ou não</u>.

Tal determinação legal tem por claro intuito <u>impedir a</u> <u>ocorrência de bis in idem, já que o atual sistema optou pela responsabilização do Executado mesmo na hipótese de pretensão não resistida.</u>

Ao fazer tal opção legislativa, resta evidente que seria um despautério se onerar novamente o Executado pelo mesmo fato gerador - o débito exequendo - mormente quando está representado pela Curadoria Especial e, portanto, sequer anuíra com a prática do ato processual - como será detidamente explicitado no tópico posterior.

Assim, resta evidente que a condenação do Apelante em honorários pela oposição de Embargos à Execução – quando o CPC exclui estes do rol de procedimentos processuais que ensejam sua fixação – malfere o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de algo em virtude de lei (art. 5º, II, do CPC).

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE CURATELADA POR ATO PRATICADO PELA CURADORIA ESPECIAL

Como cediço, a curadoria especial é instituto de Direito Processual de caráter eminentemente protetivo, que se destina a garantir a tutela dos interesses de pessoas cuja situação de vulnerabilidade processual possa impedi-las de ter plena ciência acerca da existência e do teor do processo ou de exercer adequadamente a defesa de seus direitos em juízo².

Trata-se assim, de *múnus* público exercido pela Defensoria Pública – nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/94 e parágrafo único do art. 72 do CPC/15 – em razão do qual deve promover <u>incondicionalmente</u> a defesa da parte curatelada, utilizando-se, para tanto, de todos os remédios processuais cabíveis.

Destarte, <u>o Curador Especial atua</u> no feito na condição de <u>substituto processual</u>, isto é, <u>atuando em nome próprio para a defesa de direito alheio</u>, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. RESCISÃO.DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. CURADORIA ESPECIAL. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ATO EXCLUSIVO DA PARTE.

- 1. Diante do inadimplemento do comprador, é possível à TERRACAP o ajuizamento de demanda de rescisão contratual, nos termos do artigo 475 do Código Civil.
- 2. À curadoria especial ao atuar na defesa do réu citado por edital é vedado o exercício do direito de ação. O curador especial não é parte no processo, a parte continua a ser o curatelado. A curadoria especial atuará como substituta processual (art. 72, II, NCPC), razão pela qual não é possível atuar em atos reservados exclusivamente à parte, tais como ajuizar demanda, oferecer reconvenção, pedido contraposto ou postular declaração de nulidade de cláusulas contratuais, eis que se tratam de tutelas tipicamente postulativas.
- 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.973323, 20080111522669APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 393/422);

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. PEDIDO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA TESE DEFENSIVA VEICULADA.

_

² LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 199-200; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. p. 130.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

- 1. <u>O curador especial</u> de réu ausente deve suscitar os fundamentos jurídicos que forem adequados <u>à defesa dos interesses do substituído processual</u>, e impugnar especificamente as alegações do autor, se possuir substrato para tanto.
- 2. Como exceção a essa regra, permite-se ao curador especial a apresentação de defesa por negativa geral, quando não tiver meios específicos para impugnar a pretensão inicial, o que se justifica pelo fato de o curador não possuir prévio contato com o réu, citado por edital, impedindo a reunião de elementos necessários ao exercício de defesa específica.
- 3. Representando matéria defensiva destinada a obstar a pretensão inicial, é admissível a alegação de nulidade de cláusulas contratuais pela curadoria especial, embargos opostos à ação monitória que tem por objeto débito derivado de contrato bancário.
- 4. Aferido que a sentença foi prolatada sem considerar e apreciar as teses defensivas suscitadas de forma legítima e oportuna pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria de ausentes, resta patente o cerceamento do direito de defesa que assiste ao substituto processual, o que impõe a cassação da sentença recorrida.
- 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.905384, 20120510127726APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1º TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 25/11/2015. Pág.: 198).

Se assim o é, resta óbvio que <u>a parte curatelada não</u> pode ter sua situação processual agravada - com a condenação em encargos de sucumbência - pelo fato de terceiro - a Curadoria Especial - ter oposto embargos à execução, no simples exercício de seu mister legal - do qual, aliás, não pode dispor sob pena de responsabilização funcional.

Ora se a parte curatelada não é autora do ato processual e sequer tinha conhecimento de seu manejo, resta óbvio que não pode ser processualmente responsabilizada pelos ônus da sucumbência, sob pena de se lhe estar imputando responsabilidade por ato de terceiro, em manifesta violação ao princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao incidente é quem deve arcar com seus custos:

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. ((STJ - REsp: 1536555 RS 2015/0096752-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2015)

Reitere-se, por fim, que a Curadoria Especial não pode ser, da mesma feita, compelida ao recolhimento de custas, honorários ou outros encargos de sucumbência - nos termos do § 1º do art. 1007 do CPC c/c Decreto-Lei 500/69 -, já que exerce munus do qual não pode dispor, sob pena de malversação de sua missão legal de efetivação do contraditório e ampla defesa, conforme entendimento consolidado desta corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APLICAÇÃO CPC/2015. REU REVEL. CITACÃO POR **CURADORIA ESPECIAL AUSENTES.** DE **ISENÇÃO LEGAL. DISPENSA DE PREPARO.** APELO CONHECIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. **RAZOABILIDADE** PROPORCIONALIDADE. ART. 20, §§ 3°, E 4º, DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. VERBA SUCUMBENCIAL RECURSAL. CABIMENTO. MAJORAÇÃO EQUITATIVA DO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO. ART. 85, §§ 2º, E 11, DO CPC. 1. Se, apesar de a sentença recorrida ter sido proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015, quando a Defensoria Pública teve vista pessoal dos autos, deve ser aplicada a disciplina do novo Codex. Inteligência do Enunciado administrativo nº 03, do colendo STJ, e art. 186, § 1º, do CPC. 2. **A Defensoria Pública, no exercício do** múnus público de Curadoria Especial de Ausentes, em substituição ao réu revel citado por edital (art. 72, inciso II, do CPC/15), possui isenção ilegal (art. 1.007, § 1º, do CPCc/c art. 1º, do Decreto-Lei nº 500/69), sendo-lhe dispensado recolhimento do preparo, 0 independentemente de a parte assistida estar ou não sob o pálio da gratuidade judiciária. Logo, não há que se

falar em deserção, sob pena de violação aos princípios da do contraditório, defesa \mathbf{e} devido impossibilidade de cumprir a disposição do art. 1.007, caput, do CPC, impondo-se o conhecimento do apelo. 3. O patrocínio exercido pela Curadoria Especial de Ausentes não tem o condão de conferir ao réu revel, citado por edital, o benefício da justica gratuita, a qual depende de comprovação de sua hipossuficiência, situação não presumível quando a parte é ausente. 4. Afixação dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §§ 3°, e 4º, do CPC/1973, deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fim de remunerar condignamente o causídico. Em sendo observados os requisitos mencionados, não merece reparos o decisum, mantendo-se o valor estabelecido. 5. Considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do novo CPC, e restando vencido o impõese arbitramento de honorários apelante, 0 majoração, sucumbenciais recursais, com a de forma equitativa, do valor anteriormente fixado, conforme disposição do art. 85, § 11 c/c § 2º, do CPC. 6. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão n.995251, 20140310239515APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 743/749);

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. POR EDITAL. **CURADORIA** CITAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE PREPARO POR PARTE DA CURADORIA ESPECIAL. **REJEITADA**. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. REQUISITOS DO ART. 257 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PRESENCA DF. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA PLATAFORMA DE EDITAIS DO CNJ. RESOLUÇÃO CNJ Nº 234/2016. PERÍODO DE ADEQUAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. CITAÇÃO VÁLIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A Defensoria Pública quando exercer o múnus público de representar a parte, na qualidade de Curadora Especial, está dispensada do recolhimento de preparo, independente da parte assistida ser ou não beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC c/c art. 1º, do Decreto-Lei nº 500/69, de modo que não há que se falar em deserção, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa **contraditório**. 2. Dispõe o art. 257, I e II, do CPC que são requisitos de validade da citação por edital a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras, bem como a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. 2. No caso

concreto, se na certidão do oficial de justiça constar a presença de circunstâncias autorizadoras do art. 256 do CPC, pode o Magistrado a quo determinar a citação da parte requerida, sem que tenha pedido expresso do autor nesse sentido, buscando a concretização da resolução de mérito. 3. Não há que se falar em violação ao artigo 10 do CPC, eis que o fundamento deste artigo é a efetivação do contraditório, evitando decisões que possam surpreender as partes, de modo que ordenar a citação por edital almejando a trianguralização da relação processual não é uma medida apta a gerar surpresa ao autor, visto que não se opôs a tal medida e que deseja o regular trâmite processual. 5. Nos termos do art. 14 da Resolução 234/16 do CNJ, "até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão". 6. Não há nulidade na citação por edital que somente foi publicada na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e no Diário de Justiça local, visto que o CNJ ainda não criou a sua plataforma de editais. 7. Estando a ação monitória embasada em contrato de prestação de serviços educacionais, o termo inicial dos juros moratórios é a data do inadimplemento de cada obrigação, visto estarmos diante de obrigação positiva e líquida, incidindo a regra prevista no artigo 397 do Código Civil. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentenca mantida. (Acórdão n.1031813, 20150110794948APC, Relator: GISLENE TURMA CÍVEL, Data 28/06/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 313-314).

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que se proceda à reforma da sentença, de modo a:

- a) declarar a prescrição de todas as parcelas objeto dos embargos, ante o que estabelece o art. 206, §3°, VIII, do Código Civil e, via de consequência, determinar a inversão do ônus da sucumbência, com fundamento no art. 85, §1º, do CPC/15;
- b) subsidiariamente, ao menos afastar a responsabilização da parte curatelada pelos ônus da sucumbência, haja vista que os embargos à execução foram opostos pela Curadoria Especial.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

FULANO DE TAL

Colaboradora da DPDF Matrícula n. XXX